TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1017133-50.2020.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**G&b Auto Peças Alternativas Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Principais movimentações:

Fls. 470/475: Deferimento do processamento desta recuperação judicial.

Fls. 462/491: Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Fls. 698: Edital de convocação dos credores.

Fls. 802/820: Edital de Relação de Credores.

Fls. 4640/4646: Homologação do plano e concessão da Recuperação Judicial.

Fls. 5842/5850, fls. 6439/6441: Manifestação da administradora judicial opinando pelo encerramento da recuperação judicial.

Fls. 6230/6234: Manifestação do Ministério Público.

Fls. 6514: Pedido de encerramento da recuperação judicial.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Às fls. 5842/5850, a administradora judicial nomeada apresentou manifestação indicando transcorreu o prazo de 02 (dois) anos para fiscalização contado da concessão da Recuperação Judicial. Informou que a recuperanda cumpriu com as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial Especial apresentado dentro do período de fiscalização a que alude o art.61 da Lei 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 14/02/2025 às 19:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017133-50.2020.8.26.0224 e código tahXaNng.

O Plano de Recuperação Judicial foi homologado em 04 de outubro de 2021, sendo publicado em 07 de outubro de 2021, tendo decorrido, portanto, o prazo de supervisão judicial legalmente previsto, e, nos termos do disposto no §1º, do art.61, da Lei 11.101/2005, somente o descumprimento das obrigações previstas no plano para pagamento dos credores durante esse período teria o condão de ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência.

A legislação supra dispõe, em seu art. 62 que o descumprimento do plano ocorrido após o período de supervisão judicial de dois anos (art.61, caput, LRF) não tem como resultado a convolação da recuperação judicial em falência, cabendo ao credor prejudicado requerer a execução específica da obrigação ou a falência com base no art. 94 dessa mesma legislação.

Equivale dizer que que após decorrido o período de dois anos de supervisão judicial, sem constatação de descumprimento das obrigações vencidas nesse período, a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial se consolida, cabendo aos credores, em caso de inadimplemento posterior, executar individualmente as dívidas novadas.

No caso, temos a hipótese de encerramento da recuperação judicial.

Superado o prazo de supervisão judicial, não há justificativa para o prosseguimento deste processo de recuperação judicial.

Os credores não sofrerão qualquer tipo de prejuízo, considerando que os créditos já foram judicialmente reconhecidos, e, após o período de fiscalização de dois anos, não há que se falar em convolação deste feito em falência por descumprimento da obrigação. Logo, deverão cobrar individualmente da devedora, caso não satisfeitos os respectivos títulos executivos judiciais.

A existência de impugnações ou habilitações pendentes de julgamento não representa obstáculo para o encerramento da recuperação judicial, pois o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores, é o que infere-se da inteligência do § único do art. 63, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020 (REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

Essas impugnações e habilitações poderão prosseguir como incidentes autônomos, e continuarão a correr neste juízo recuperacional, devendo ser neste juízo julgados em razão da competência ao tempo da propositura da demanda, aplicando-se o disposto no art. 43, do Código de Processo Civil. Já ações novas seguirão as regras normais de competência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 14/02/2025 às 19:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017133-50.2020.8.26.0224 e código tahXaNng.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

No caso, houve a comprovação do cumprimento das obrigações assumidas no plano no período de fiscalização, evidenciada pela administradora judicial no relatório de fls. 5842/5850, reiterado às fls. 6480/6481 . Importante também ressaltar que há benefícios no encerramento do processo de recuperação judicial, pois a empresa, não mais "recuperanda"', voltará a ter o controle total da atividade, criando maior estabilidade nas relações negociais.

Como dito, os credores permanecerão com direito reconhecido ao crédito e, caso não haja pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, fazer uso do pedido de falência, nos moldes do art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

Nos termos, **JULGO EXTINTA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **G&B AUTO PEÇAS ALTERNATIVAS LTDA, CNPJ sob o nº 38.843.249/0001-31**, e **DECLARO,** nos termos do art. 63, IV, da Lei 11.101/2005, extinto o múnus exercido pela administradora judicial, salvo no que diz respeito à manifestação em eventuais impugnações e habilitações em andamento, até o julgamento definitivo, bem como, no que diz respeito à apresentação do relatório previsto no inciso III, do art. 63, da Lei 11.101/2005.

Não há Comitê de Credores para ser dissolvido.

No mais, defiro o pedido de levantamento formulado pela administradora judicial, conforme Formulário juntado às fls. 6442. **Providencie a z. Serventia** o necessário.

Dê ciência as partes, aos credores e demais interessados acerca do Relatório Mensal de Atividades apresentado pela administradora judicial às fls. 6443/6479, referente aos meses de agosto e setembro de 2024.

Ademais, **providencie a z. Serventia** o desentranhamento dos Ofícios de fls. 6492/6500, uma vez que não dizem respeito a este processo recuperacional.

Por fim, **providencie a z.serventia** a apuração de eventual saldo de custas a ser recolhido, nos termos do disposto no art. 63, II, da Lei 11.101/2005.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 14/02/2025 às 19:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017133-50.2020.8.26.0224 e código tahXaNng.